

O boletim eletrônico **PrevNotícias** é desenvolvido pelos profissionais que integram a área Previdenciária de **Pinheiro Neto Advogados**.

PERIODICIDADE

Mensal

SÓCIO RESPONSÁVEL

[Cristiane lanagui Matsumoto Gago](#)

COLABORADORES

[Ana Luisa Tavares Nobre Varella](#), [Diego Filipe Casseb](#), [William Roberto Crestani](#), [Laura Castello Branco Araujo Vianna Pereira](#), [Guilherme Gregori Torres](#), [Nathalia Daher Wollentarski Monteiro](#), [Lorenzo Midea Tocci](#)

CONTATO

pna@pn.com.br

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website www.pinheironeto.com.br.

LEGISLAÇÃO

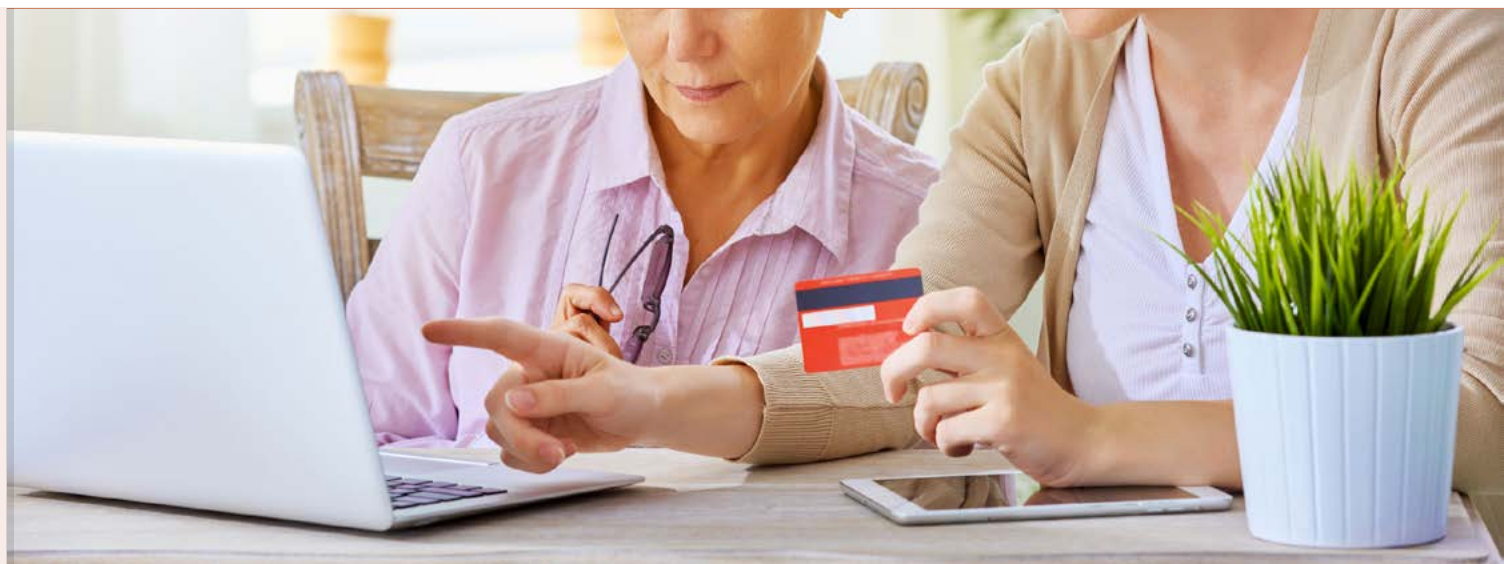
- **Aumento do limite de crédito consignado do INSS**
- Reoperação da folha de salários

JURISPRUDÊNCIA

- CARF - Contribuição sobre PLR
- CARF - Contribuição sobre planos de saúde

DIREITO COMENTADO

- Decisão do STF e Reforma Trabalhista podem alterar cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias



AUMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO CONSIGNADO DO INSS. (FOTO: ADOBE STOCK).

LEGISLAÇÃO

Aumento do limite de crédito consignado do INSS

A legislação previdenciária permite o comprometimento mensal de parte da renda de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo INSS para pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras conveniadas, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por meio da Resolução nº 1.331/2017, o Conselho Nacional de Previdência recentemente recomendou ao INSS que aumente o número máximo de contratos permitidos para realização

de crédito consignado por beneficiário do INSS.

O limite atualmente é de seis contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício. A nova resolução recomenda o aumento do número máximo de crédito consignado por beneficiário do Regime Geral de Previdência Social para nove.

Ao final, recomenda-se também que as instituições financeiras operadoras do crédito consignado promovam e apoiem projetos de educação financeira. Aguarda-se que a matéria seja regulamentada pelo INSS.

- Aumento do limite de crédito consignado do INSS
- **Reoneração da folha de salários**

- **CARF - Contribuição sobre PLR**
- CARF - Contribuição sobre planos de saúde

- Decisão do STF e Reforma Trabalhista podem alterar cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias



MINISTRO DA FAZENDA, HENRIQUE MEIRELLES, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 8.456/2017. (FOTO: JANE DE ARAÚJO/AGÊNCIA SENADO).

PL prevê reoneração da folha de salários e compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos

Em 1º.9.2017, foi proposto por Henrique Meirelles o Projeto de Lei nº 8.456/2017, que visa alterar a legislação previdenciária para (i) restringir as atividades passíveis de inclusão no regime da desoneração da folha de salários; (ii) permitir a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; e (iii) revogar o adicional de 1% de COFINS-Importação.

Caso o texto seja aprovado integralmente, somente as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderiam recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (“CPRB”) em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Com relação à compensação, revoga-se o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 -- que restringe a compensação de contribuições previdenciárias somente com contribuições da mesma espécie --, bem como inclui o artigo 26-A no mesmo diploma legal -- expressamente aplicando o regime geral de compensação de tributos federais previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias. Essas compensações deverão, obrigatoriamente, ser informadas através do eSocial da empresa. Atualmente, o PL aguarda a formação de Comissão Especial para análise do texto proposto. ■

JURISPRUDÊNCIA

PLR é isento de contribuição previdenciária se sindicato negociou, decide CARF

O CARF considerou cumprido o requisito de participação do Sindicato nas negociações sobre a PLR em casos que sua participação nas reuniões para discussão dos acordos de PLR é comprovada, ainda que a entidade não assine o acordo propriamente dito.

No caso concreto, restou comprovado que a entidade participou das reuniões que fixaram o PLR. Segundo o voto vencedor, permitir a descaracterização desse benefício sob o argumento de que o sindicato não assinou o acordo “seria admitir a possibilidade de comportamentos abusivos das entidades sindicais”.

Dessa maneira, o voto vencedor entendeu que os valores pagos constituíam, sim, PLR. Logo, não integrariam a remuneração, e sobre eles não incidiria contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do CARF. O voto vencedor foi seguido pela maioria dos integrantes turma julgadora.

- Aumento do limite de crédito consignado do INSS
- Reoperação da folha de salários

- CARF - Contribuição sobre PLR
- CARF - Contribuição sobre planos de saúde

- Decisão do STF e Reforma Trabalhista podem alterar cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias



DETALHE DA FACHADA EXTERNA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). (FOTO: ANDRÉ CORRÊA/AGÊNCIA SENADO).

CARF afasta contribuição previdenciária sobre PLR de membros do Conselho de Administração reconhecidos como empregados

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") proferiu decisão cancelando autuação que exigia a contribuição previdenciária sobre a PLR paga a membros do Conselho de Administração que o Fisco havia considerado como administradores e não empregados.

A Fiscalização havia entendido que determinados membros do Conselho de Administração da empresa autuada exerceriam função de diretores pelo simples fato de ocuparem assento no referido conselho. Assim, por não serem empregados, a PLR recebida pelos mesmos estaria em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 e, portanto,

sujeita às contribuições previdenciárias.

No entanto, o CARF considerou que não se pode simplesmente presumir que os membros do Conselho de Administração são diretores e não empregados, uma vez que não há qualquer vedação legal para que um empregado integre o aludido conselho.

Ademais, o CARF reconheceu, no caso concreto, a existência de vínculo empregatício entre os integrantes do Conselho de Administração e a autuada, já que constam na sua folha de pagamentos, tendo a empresa comprovado o recolhimento de todos os encargos trabalhistas pertinentes.

Assim, o CARF concluiu que os referidos membros do Conselho de Administração seriam empregados, de modo que a PLR recebida pelos conselheiros, nos termos do acordo coletivo firmado para os fins da Lei nº 10.101/2000 -- o qual, ressalte-se, não foi questionado pela Fiscalização --, não poderia sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

CARF afasta incidência de contribuição previdenciária sobre planos de saúde

Em sentido oposto ao entendimento de sua Câmara Superior ("CSRF"), a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o plano de saúde pago aos funcionários da empresa quando existirem coberturas diferenciadas segundo o cargo, desde que extensível a todos. Esse entendimento afasta o argumento do Fisco de que a concessão de planos diferenciados seria uma forma de discriminação, a qual afastaria o benefício de isenção tributária. Dessa forma, para gozo do benefício, o plano deve, tão somente, ser extensível a todos os funcionários.

Importante destacar que a Reforma Trabalhista ("Lei 13.467/17"), que entrará em vigor na segunda quinzena de novembro de 2017, alterou a redação do artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91 e suprimiu o requisito de extensão do plano de saúde à todos os empregados para gozar da isenção tributária. E mais: foi inserido o §5º do artigo 458 da CLT, dispondo expressamente que estes valores não deverão ser tratados como remuneração – inclusive para fins previdenciários – ainda que os planos de saúde sejam concedidos em mais de uma modalidade. ■

- Aumento do limite de crédito consignado do INSS
- Reoperação da folha de salários

- CARF - Contribuição sobre PLR
- CARF - Contribuição sobre planos de saúde

- **Decisão do STF e Reforma Trabalhista podem alterar cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias**



DIREITO COMENTADO

Decisão do STF e Reforma Trabalhista podem alterar cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias

Recentemente (23.8.2017), foi publicado o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) 565.160/SC que entendeu que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Vale destacar que a tese definida pelo STF nos autos do RE 565.160/SC apenas buscou a conceituação do que seria habitualidade para fins de incidência de contribuição previdenciária, não tendo avaliado a natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba, uma vez que essa análise não possuiria status constitucional e, portanto, deveria ser realizada no âmbito Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

A não concessão de status constitucional à natureza indenizatória ou remuneratória de verbas pagas aos segurados da Previdência Social vem em linha com a jurisprudência do próprio STF. O Plenário do STF recusou o (a) ARE nº 745.901; e (b) RE 611.505 e RE 892.238; AI 767.950 ante a ausência de repercussão geral da questão relacionada à natureza não-salarial do aviso prévio indenizado e 15 dias do auxílio-doença/acidente, respectivamente, prevalecendo, por conseguinte, a decisão proferida pelo STJ de que tais verbas não teriam caráter de remuneração.

Apesar dessa tendência no entendimento do STF, existem hoje recursos extraordinários afetados por repercussão geral e em que se discute a incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos segurados, tais como (i) salário Maternidade (RE 576.967); e (ii) horas extras, adicional noturno, adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora) e adicional de insalubridade, adicional de 1/3 de férias gozadas e 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho (RE 593.068/SC).



EDIFÍCIO SEDE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). (FOTO: WESLEY MCALLISTER/ASCOMAGU)

A pendência de análise de algumas verbas específicas pelas Cortes Superiores e o recente julgamento do RE 565.160/SC pelo STF levaram a Fazenda Nacional a alterar a recomendação dada aos Fiscais da Receita Federal e aos Procuradores da Fazenda Nacional para que prossigam nas discussões a respeito da incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre verbas já consideradas como indenizatória pelo STJ, em sede de demanda repetitiva (i.e. aviso prévio indenizado, 15 dias do auxílio-doença e adicional de 1/3 constitucional de férias).

No entanto, os julgamentos já realizados pelo STJ trataram de forma detida e específica cada verba paga aos trabalhadores e a sua natureza remuneratória ou indenizatória, não devendo ser impactada a sua conclusão apenas e tão somente pela existência de habitualidade no pagamento.

- Aumento do limite de crédito consignado do INSS
- Reoneração da folha de salários

- CARF - Contribuição sobre PLR
- CARF - Contribuição sobre planos de saúde

- **Decisão do STF e Reforma Trabalhista podem alterar cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias**



Além disso, a análise da íntegra do acórdão proferido pelo STF nos autos do RE 565.160/SC demonstra que não foi possível chegar a um conceito claro e preciso do requisito habitualidade que ensejaria a incidência da contribuição previdenciária. Vale lembrar que, esse conceito, de difícil caracterização, é tido pela doutrina e jurisprudência, de forma associada à ideia de frequência e à expectativa de um direito pelo trabalhador, de modo que tal avaliação deva ser realizada em cada caso concreto.

Convém destacar ainda que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que entrará em vigor no início de novembro, trouxe significativas mudanças na lei de custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/1991), de modo que o conceito o habitualidade – discutido recentemente pelo STF -- foi suprimido da análise das contribuições previdenciárias sobre prêmio e abono.

Nesse sentido, é possível que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista retirem o conceito de habitualidade do cerne das discussões administrativas e judiciais sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre determinados valores pagos aos trabalhadores, de modo que possíveis efeitos negativos advindos do julgamento desfavorável aos contribuintes proferido pelo STF nos autos do RE 565.160/SC sejam mitigados.

Da forma que for, é preciso que as empresas se atentem ao caráter das verbas pagas aos seus trabalhadores, mas também à habitualidade em que tais verbas são pagas – especialmente no período que antecede a Reforma Trabalhista --, a fim de evitar maiores questionamentos por parte das Autoridades Fiscais.

São Paulo, 29 de setembro de 2017

Por [Cristiane I. Matsumoto Gago](#), [William Roberto Crestani](#),
[Laura Castello Branco Vianna](#) e Lorenzo Midea Tocci.

Sócia e associados de Pinheiro Neto Advogados ■